

Assunto Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL 90005/2025

---

De Lucio Roberto Oliveira <lucioroliveira2004@gmail.com>

---

Para selic@tre-ba.jus.br <selic@tre-ba.jus.br>

---

Data quinta-feira 13 de novembro de 2025 11:20:23

---

----- Forwarded message -----

De: **Lucio Roberto Oliveira** <[lucioroliveira2004@gmail.com](mailto:lucioroliveira2004@gmail.com)>

Date: qui., 13 de nov. de 2025 às 11:15

Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL 90005/2025

To: <[iroliveira@tre-ba.jus.br](mailto:iroliveira@tre-ba.jus.br)>

----- Forwarded message -----

De: <[comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br](mailto:comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br)>

Date: qui., 13 de nov. de 2025 às 11:07

Subject: ENC: IMPUGNAÇÃO EDITAL 90005/2025

To: Lucio Roberto Oliveira <[lucioroliveira2004@gmail.com](mailto:lucioroliveira2004@gmail.com)>

---

**De:** [comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br](mailto:comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br) <[comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br](mailto:comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 4 de novembro de 2025 08:41

**Para:** 'iroliveira@tre-ba.jus.br' <[iroliveira@tre-ba.jus.br](mailto:iroliveira@tre-ba.jus.br)>

**Cc:** 'Dantas' <[dantas@bahiacontroladoradepragas.com.br](mailto:dantas@bahiacontroladoradepragas.com.br)>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO EDITAL 90005/2025

Sr.Pregoeiro,

A BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA, portadora do **CNPJ: 00.660.370.0001.55**, encaminha impugnação referente A PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2025.

**Atenciosamente,**



**PATRÍCIA**

71-3525-0383/0355/ Whatsapp (71-99112-4035) 71-99741-7669

---

Anexos

IMPUGNACAO\_TRE\_NBA\_90005.\_2025\_assinado.pdf (265 kB)

CONTRATO E ALTERACOES.pdf (5.49 MB)



**Dantas | Diretor Técnico Biólogo**  
CRBio-05 Reg. N92.188/05-D  
**Técnico Seg.Trabalho CREA-Ba 3000159725**  
**comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br**  
**71 3525-0382 / 9.9112-4035 / 99741-7669**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025**

### **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**

**Impugnante:** BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA  
**CNPJ:** 00.660.370/0001-55

**Endereço:** Rua Abervaldo Silveira, nº 08A – Cajazeiras 5, CEP 41.335-010 – Salvador/BA

**E-mail:** comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br

**Telefone:** (71) 3525-0383 / 9.9112-4035

**À**

Comissão de Licitação  
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

---

### **I – DOS FATOS**

A empresa **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.660.370/0001-55, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 12 do Decreto nº 10.024/2019 e demais disposições aplicáveis, **impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em controle de pragas urbanas** para atender às dependências do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Após minuciosa análise do edital, constatou-se que **na fase de habilitação não há exigência de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade técnica e sanitária das licitantes**, como:

- **Licença ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros** referente às instalações da empresa;
- **Autorização de Funcionamento da Vigilância Sanitária (AFF ou documento equivalente);**
- **Alvará Sanitário do(s) veículo(s)** utilizado(s) na execução dos serviços de dedetização e controle de pragas.

A ausência de tais exigências compromete a segurança, a legalidade e a lisura da contratação pública, pois tais documentos são indispensáveis para garantir que a empresa prestadora atue em conformidade com as normas sanitárias e de segurança vigentes.

---

### **II – DO DIREITO**

O serviço de controle de pragas urbanas envolve o **manuseio, transporte e aplicação de produtos químicos potencialmente tóxicos**, exigindo, portanto, o cumprimento de rigorosas normas de segurança, saúde e meio ambiente.

De acordo com as **Resoluções da ANVISA nº 52/2009 e nº 14/2018**, as empresas que realizam serviços de controle de vetores e pragas urbanas devem possuir:



**Dantas | Diretor Técnico Biólogo**  
CRBio-05 Reg. N92.188/05-D  
**Técnico Seg.Trabalho CREA-Ba 3000159725**  
**comercial@bahiacontroladoradepragas.com.br**  
**71 3525-0382 / 9.9112-4035 / 99741-7669**

- Autorização de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente (AFF);
- Licença Sanitária válida;
- Veículos e equipamentos devidamente licenciados pela vigilância sanitária.

Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 (art. 25, §1º) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, IV) determinam que o edital de licitação deve conter **todas as exigências necessárias para garantir a execução adequada e segura do objeto contratado**.

Portanto, a omissão dessas exigências no edital viola princípios da **legalidade, segurança, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

---

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital** do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, para que sejam incluídas, na fase de habilitação, as seguintes exigências:
    - a) Licença ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
    - b) Autorização de Funcionamento da Vigilância Sanitária (AFF);
    - c) Alvará Sanitário do(s) veículo(s) utilizado(s) na execução dos serviços;
    - d) Demais documentos técnicos e sanitários exigidos pelas normas da ANVISA e pela vigilância local.
  2. Caso necessário, que seja **suspenso o andamento do certame até a devida correção do edital**, de forma a assegurar a legalidade e a segurança da contratação pública.
- 

### IV – DO ENCERRAMENTO

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 GENIVAL DIAS DANTAS  
Data: 03/11/2025 16:54:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**GENIVAL DIAS DANTAS**  
Representante Legal  
BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA  
CPF: 205.097.825-15



## MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

PREGÃO N.º 90005/2025

### MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO.

**PROCESSO SEI N.º 0022605- 12.2024.6.05.8000.**

**UNIDADE DEMANDANTE: SGS-COSAD-SEADIN**

**ASSUNTO: Análise do Pedido de IMPUGNAÇÃO** ao Edital interposto pela empresa **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA**, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviços continuados de desratização, descupinização e desinsetização das dependências dos prédios onde funcionam as unidades da Justiça Eleitoral no interior do estado da Bahia

### RELATÓRIO

O Edital do Pregão n.º90005/2025 cujo objeto é contratação de serviços continuados de desratização, descupinização e desinsetização das dependências dos prédios onde funcionam as unidades da Justiça Eleitoral no interior do estado da Bahia

Em 13 de novembro de 2025, a empresa **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA**, portadora do CNPJ: 00.660.370.0001.55, apresentou Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº90005/2025, constante no doc. SEI N.º:3599882, insurgindo contra requisitos especificados para Habilitação Jurídica, condição 11.1.2. do edital.

#### I. - DAS PRELIMINARES

A aludida Impugnação formulada pela impugnante aos termos do Edital, somente no dia 13/11/2025, via e-mail, contudo, conforme se comprova no Despacho NUP, doc SEI nº3599888, e no documento 3599882, a empresa tentou enviar tempestivamente o aludido pedido de Impugnação em 04/11/2025, no entanto, não fora recebido no e-mail deste pregoeiro, através dos meios regularmente previstos, em face da NÃO exigência no Edital da apresentação do documento de RNTRC, Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas.

Conforme a legislação pertinente e na forma das condições 18.1.18.1.1. 18.3. considerando o Pedido de Impugnação em tela, examinei o mérito, o que importa em conhecê-la e, nos termos da condição 18.3. do edital, manifestar-se acerca da impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data em que recebê-la, encaminhando-a, em seguida, à Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para proferir decisão, bem como publicá-la no site do Portal de Compras do Governo Federal.

#### II. - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a empresa IMPUGNANTE em tela apresenta contestação alegando o que se segue:

Assevera ainda a empresa impugnante nestes termos:

O serviço de controle de pragas urbanas envolve o **manuseio, transporte e aplicação de produtos químicos potencialmente tóxicos**, exigindo, portanto, o cumprimento de rigorosas normas de segurança, saúde e meio ambiente.

De acordo com as **Resoluções da ANVISA nº 52/2009 e nº 14/2018**, as empresas que realizam serviços de controle de vetores e pragas urbanas devem possuir:

- **Autorização de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente(AFF);**
- Licença Sanitária válida;
- Veículos e equipamentos devidamente licenciados pela vigilância sanitária.

Nesse sentido, continua o impugnante em sua argumentação:

Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 (art. 25, §1º) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, IV) determinam que o edital de licitação deve conter todas as exigências necessárias para garantir a execução adequada e segura do objeto contratado.

Portanto, a omissão dessas exigências no edital viola princípios da legalidade, segurança, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

### III - DO PEDIDO S

Diante do exposto, requer-se:

**1. O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, para que sejam incluídas, na fase de habilitação, as seguintes exigências:

1. a) Licença ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
2. b) Autorização de Funcionamento da Vigilância Sanitária (AFF);
3. c) Alvará Sanitário do(s) veículo(s) utilizado(s) na execução dos serviços;
- d) Demais documentos técnicos e sanitários exigidos pelas normas da ANVISA e pela vigilância local.

Caso necessário, que seja suspenso o andamento do certame até a devida correção do edital, de forma a assegurar a legalidade e a segurança da contratação pública

É o relatório.

### IV-DO DIREITO

No que concerne ao pedido de Impugnação ao Edital, doc SEI nº 3599882, formulado pela empresa em tela, por tratar de matéria de exigência de habilitação jurídica e qualificação técnica ao Edital e ao Termo de Referência, alegando suposta discordância com resoluções da ANVISA sobre o tema, entendemos que não deve prosperar o pedido de impugnação em tela.

### V - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeitas harmonia e consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

De imediato, oportuno ressaltar que a alegação da licitante impugnante não se comprova tanto em relação à simples leitura das condições contidas do Edital quanto às resoluções citadas da ANVISA, conforme passaremos a discorrer, ponto a ponto, para rebater as supostas irregularidades do edital, alegadas pela impugnante, com base em tudo isso, JULGO IMPROCEDENTES as alegações apresentadas.

No pedido de Impugnação ao Edital, a impugnante alega que "Após minuciosa análise do edital, constatou-se que **na fase de habilitação não há exigência de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade técnica e sanitária das licitantes**, como:

- b) Autorização de Funcionamento da Vigilância Sanitária (AFF ou documento equivalente);

No entanto, a alegação da impugnante de ausência de exigência da Licença Sanitária no edital, após uma simples e perfunctória leitura do instrumento editalício, chegamos à conclusão que tal alegação não merece prosperar, visto que não condiz com a verdade, se não, vejamos a leitura da condição **11.1.2. Para habilitação jurídica -do edital nº90005/2025:**

e) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.  
**e.1) licença sanitária emitida pela autoridade competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará, ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação, se for o caso; (grifamos)**  
**e.2) licença ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação se for caso.

No que diz respeito aos demais documentos que supostamente devem ser exigidos, conforme as Resoluções da ANVISA nº52/2009 e nº14/2018 no edital, conforme a impugnante citou: a) Licença ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros

c) Alvará Sanitário do (s) veículo (s) utilizado(s) na execução dos serviços;

d) documentos técnicos e sanitários exigidos pelas normas da ANVISA e pela vigilância local.

De imediato, oportuno ressaltar que a Resolução ANVISA nº52/2009, citada pela impugnante, fora revogada pela Resolução ANVISA RDC (Resolução da Diretoria Geral) nº622, de 09 de março de 2022, anexada por este pregoeiro no doc SEI nº3601920, que atualmente regula o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e estabelece os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento dessas empresas, visando garantir a qualidade dos serviços prestados e minimizar os impactos ambientais e à saúde pública. Da leitura desse mandamento, em nenhum momento consta a exigência de: a) Licença ou Certificado de Conformidade

do Corpo de Bombeiros e c) Alvará Sanitário do (s) veículo(s) utilizado(s) na execução dos serviços.

Quanto ao uso do veículo para transporte dos produtos saneantes e equipamentos, a Resolução Nº622/2022 não faz qualquer menção quanto à exigência de Alvará Sanitário para uso do veículo, apenas faz as seguintes recomendações: In verbis: Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Quanto aos demais documentos: d) documentos técnicos e sanitários exigidos pelas normas da ANVISA e pela vigilância local reclamados pela licitante impugnante, estão relacionado em exaustiva relação constante na condição do edital 11.1.6. Para qualificação técnica, alíneas a) à f), conforme se comprova no doc SEI nº3575241.

## V - DA DECISÃO

Por força dos princípios basilares da legalidade e eficiência, não pode esta Autarquia deixar de agir em conformidade com as normas aplicáveis ao objeto desta licitação.

Diante do quanto acima exposto, INDEFIRO o Pedido de Impugnação ao edital formulado pela empresa impugnante **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA**

Sendo assim, nos termos da condição nº 18.3. b) do edital, envio este processo à Diretoria Geral deste Tribunal para ciência e proferir decisão. .

Salvador (BA), 14 de novembro de 2025.

Lúcio Roberto de Oliveira

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Roberto de Oliveira, Técnico Judiciário**, em 14/11/2025, às 13:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3601944** e o código CRC **17234A66**.

---

0022605-12.2024.6.05.8000

3601944v20



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

|                    |   |  |
|--------------------|---|--|
| <b>PROCESSO</b>    | : | 0022605-12.2024.6.05.8000  |
| <b>INTERESSADO</b> | : | SEADIN   |
| <b>ASSUNTO</b>     | : | Licitação - Serviços continuados de desratização, descupinização e desinsetização - interior - retorno após Impugnação ao Edital |

**PARECER nº 530 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para apreciação da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90005/2025, apresentada pela empresa BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA, por meio do doc. nº 3599882, páginas 21/22.

2. A impugnação versa, em síntese, em torno da habilitação das licitantes, entendendo a Impugnante que o edital deverá ser retificado, a fim de ser incluído no ato convocatório a exigência de apresentação da seguinte documentação:

- "a) Licença ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- b) Autorização de Funcionamento da Vigilância Sanitária (AFF);
- c) Alvará Sanitário do(s) veículo(s) utilizado(s) na execução dos serviços;
- d) Demais documentos técnicos e sanitários exigidos pelas normas da ANVISA e pela vigilância local."

2.1. Para tanto, a empresa aduziu:

"O serviço de controle de pragas urbanas envolve o **manuseio, transporte e aplicação de produtos químicos potencialmente tóxicos**, exigindo, portanto, o cumprimento de rigorosas normas de segurança, saúde e meio ambiente.

De acordo com as **Resoluções da ANVISA nº 52/2009 e nº 14/2018**, as empresas que realizam serviços de controle de vetores e pragas urbanas devem possuir:

- **Autorização de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente (AFF);**
- **Licença Sanitária válida;**
- **Veículos e equipamentos devidamente licenciados pela vigilância sanitária.**

Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 (art. 25, §1º) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, IV) determinam que o edital de licitação deve conter **todas as exigências necessárias para garantir a execução adequada e segura do objeto contratado**.

Portanto, a omissão dessas exigências no edital viola princípios da **legalidade, segurança, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 37 da Constituição Federal."

(grifos originais)

3. O Pregoeiro se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa, registrando, na ocasião, o seu posicionamento, merecendo destacar (doc. nº 3601944):

"No pedido de Impugnação ao Edital, a impugnante alega que "Após minuciosa análise do edital, constatou-se que **na fase de habilitação não há exigência de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade técnica e sanitária das licitantes**, como:

- **b) Autorização de Funcionamento da Vigilância Sanitária (AFF ou documento equivalente);**

No entanto, a alegação da impugnante de ausência de exigência da Licença Sanitária no edital, após uma simples e perfumatória leitura do instrumento editalício, chegamos à conclusão que tal alegação não merece prosperar, visto que não condiz com a verdade, se não, vejamos a leitura da condição **11.1.2. Para habilitação jurídica -do edital nº90005/2025:**

**e) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

**e.1) licença sanitária emitida pela autoridade competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará, ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação, se for o caso;** (grifamos)

**e.2) licença ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação se for caso.

No que diz respeito aos demais documentos que supostamente devem ser exigidos, conforme as Resoluções da ANVISA nº52/2009 e nº14/2018 no edital, conforme a impugnante citou: a) Licença ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros

- c) Alvará Sanitário do (s) veículo (s) utilizado(s) na execução dos serviços;
- d) documentos técnicos e sanitários exigidos pelas normas da ANVISA e pela vigilância local.

De imediato, oportuno ressaltar que a Resolução ANVISA nº52/2009, citada pela impugnante, fora revogada pela Resolução ANVISA RDC (Resolução da Diretoria Geral) nº622, de 09 de março de 2022, anexada por este pregoeiro no doc SEI nº3601920, que atualmente regula o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e estabelece os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento dessas empresas, visando garantir a qualidade dos serviços prestados e minimizar os impactos ambientais e à saúde pública. Da leitura desse mandamento, em nenhum momento consta a exigência de: a) Licença ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e c) Alvará Sanitário do (s) veículo(s) utilizado(s) na execução dos serviços.

Quanto ao uso do veículo para transporte dos produtos saneantes e equipamentos, a Resolução Nº622/2022 não faz qualquer menção quanto à exigência de Alvará Sanitário para uso do veículo, apenas faz as seguintes recomendações: In verbis: Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Quanto aos demais documentos: d) documentos técnicos e sanitários exigidos pelas normas da ANVISA e pela vigilância local reclamados pela licitante impugnante, estão relacionado em exaustiva relação constante na condição do edital 11.1.6. Para qualificação técnica, alíneas a) à f), conforme se comprova no doc SEI nº3575241."

3.1. Assim feito, submeteu a Impugnação à apreciação superior.

É o breve Relatório.

4. Pois bem. O edital do Pregão Eletrônico 900005/2025, dentre outras condições, estabelece:

#### **"11.1.2. Para habilitação jurídica:**

(...)

e) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**e.1) licença sanitária** emitida pela autoridade competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará, **ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação**, se for o caso;

**e.2) licença ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente **ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação** se for caso.

(...)

#### **11.1.6. Para qualificação técnica:**

a) Comprovação de que a Licitante está registrada no conselho profissional competente para fiscalizar a atividade profissional do seu responsável técnico;

b) Comprovação de que possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da apresentação da proposta e durante a execução do contrato, profissional de nível superior ou médio profissionalizante, devidamente habilitado para exercer as atividades objeto desta contratação, com registro válido no Conselho Profissional competente, além da comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional;

c) A comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante poderá ser demonstrada, entre outros meios, através de carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviços ou do contrato social, ou pela certidão de registro da licitante na entidade profissional em que conste o nome do profissional como seu responsável técnico ou, ainda, de declaração da contratação futura do profissional, acompanhada da declaração de sua anuência;

d) Comprovação de que o profissional citado na alínea "b" é o Responsável Técnico da Licitante;

e) Comprovação de que o Responsável Técnico da empresa já executou serviço de desratização, descupinização e desinsetização;

f) Comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional de que a Licitante executou com êxito serviços de desratização, descupinização e desinsetização, emitido por órgão da Administração Pública em geral ou Empresa Privada, em nome da Licitante, devendo constar do atestado emitido pelas pessoas jurídicas de direito privado o nome completo do signatário e o número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), estando as informações sujeitas à verificação de sua veracidade por parte do Tribunal."

(grifos originais)

4.1. Além disso, no Termo de Referência (Anexo I do edital) especificamente se indica:

"4.1.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto e entre as obrigações da Contratada, os quais se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU), adotado por este Tribunal por força da Portaria

a) **utilização de produtos cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981;**

b) **inutilização e descarte sustentável de embalagens, de acordo com o quanto exigido nos artigos 14 a 18 da Resolução RDC/ANVISA nº 622/2022.**

4.1.2. A empresa contratada, para fins de execução dos serviços, deverá observar as normas dispostas na legislação vigente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), incluindo as disposições constantes na Resolução da RDC nº 622/2022.

(...)

4.4.1.1. **Deverá ser apresentado: licença sanitária** emitida pela autoridade competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará, ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação, se for o caso; **licença ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação, se for o caso.

(...)

7.1. São obrigações da Contratada, além daquelas explícita ou implicitamente contidas no presente Termo de Referência e na legislação vigente:

(...)

o) Fornecer todos os produtos, equipamentos, ferramentas e instrumentos necessários e suficientes à eficiente execução do contrato, comprometendo-se a empregar na execução dos serviços apenas materiais de qualidade superior, ou seja, gel, pó químico, inseticida, iscas, conforme a praga e vetor a ser combatidos, devidamente reconhecidos, atestados e aprovados pelos órgãos de controle sanitários Federal, Estadual e, se for o caso, Municipal, responsabilizando-se pelo manuseio de materiais e equipamentos.

p) Utilizar na execução dos serviços produtos de baixa toxicidade, liberados pelo Ministério da Saúde e atender as exigências e normas, inclusive de segurança e ambientais, quando instituídas pelas Agências e Órgão Oficiais reguladores e/ou fiscalizadores;

q) Para os produtos que serão utilizados nos serviços objeto deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 13 de agosto de 2021, só será admitida a utilização de produtos cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981;

r) Observar a política reversa de inutilização e descarte de embalagens, prevista nos artigos 14 a 18 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA Nº 622, de 09 de março de 2022"

(grifos nossos)

5. Julgamos, assim, à vista das disposições acima transcritas, que a Administração elencou nos quesitos *habilitação jurídica, habilitação técnica* e, ainda, nas *obrigações da futura Contratada*, exigências que atenderão plenamente às normas aplicáveis, notadamente [Resolução ANVISA nº 622/2022](#), que "*Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências*".

5.1. Nos termos postos no ato convocatório, as empresas deverão estar devidamente registradas no Conselho competente, apresentar o respectivo Responsável Técnico, apresentar as licenças exigíveis ou comprovar a respectiva isenção e, além disso, utilizar produtos na forma estipulada no regramento.

5.2. Nesta linha, **durante o certame caberá ao Pregoeiro verificar da apresentação e cumprimento dos requisitos em pauta e, na fase de execução do ajuste, caberá ao fiscal semelhante verificação e acompanhamento, para assegurar, no mínimo, o correto manuseio, bem como a devida aplicação de produtos.**

6. Ante o exposto, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA (doc. nº 3599882, páginas 21/22), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico 90005/2025 (doc. nº 3575241), tal qual originariamente expedido.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 19/11/2025, às 14:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3608569** e o código CRC **B40DA024**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0022605-12.2024.6.05.8000

**INTERESSADO** : SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO INTERIOR

**ASSUNTO** : Aprecia pedido de impugnação ao edital

**DECISÃO nº 3609440 / 2025 - PRE/DG/ASSESD**

1. Trata-se de apreciação do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico 90005/2025 (doc. nº 3575241), cujo objeto é a contratação de serviços continuados de desratização, descupinização e desinsetização das dependências dos prédios onde funcionam as unidades da Justiça Eleitoral no interior do estado da Bahia.
2. Mediante documento nº 3601944, o Pregoeiro se manifestou pelo não acolhimento das razões da empresa impugnante, BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA (doc. nº 3599882).
3. Realizado o exame da petição apresentada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1, corroborou as conclusões do Pregoeiro, conforme opinativo acostado em documento nº 3608569.
4. Desse modo, e considerando os princípios da celeridade e economia processual, adoto como relatório e razões de decidir o PARECER Nº 530/2025 - PRE/DG/ASJUR1, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, VII, da Resolução Administrativa nº 27/2024, **julgo improcedente** a impugnação formulada pela empresa BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA (doc. nº 3599882).
5. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, **prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital publicado** (doc. nº 3575241).

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 24/11/2025, às 07:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3609440** e o código CRC **F12DA83C**.